



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 21-A/2021

PROCEDIMENTO CAUTELAR

**Demandante: Daniel Matias Soeiro da Graça Pina**

**Demandada: Federação Portuguesa de Futebol**

## ACÓRDÃO

### SUMÁRIO:

1 – Atento o quadro legal existente, o decretamento de uma providência cautelar no TAD encontra-se dependente da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) probabilidade séria da existência do direito invocado (*fumus boni iuris*); (ii) fundado receio de lesão grave e irreparável, ou de difícil reparação (*periculum in mora*); (iii) adequação da providência cautelar e a constatação de que o prejuízo resultante do decretamento da providência para o requerido, não excede consideravelmente o valor do dano que com a mesma se pretende evitar – cfr. artigo 41.º n.º 1 da Lei do TAD e artigo 368.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil, *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD.

2 – Tendo o Requerente alegado e indiciariamente demonstrado, por referência ao processo disciplinar que o condenou, *inter alia*, (i) a existência de vícios processuais e (ii) a ocorrência de erros no julgamento da matéria de facto, considera-se verificado o pressuposto referente ao *fumus boni iuris*.

3 - Tendo também o Requerente alegado e demonstrado, indiciariamente, os graves prejuízos de muito difícil ou mesmo impossível reparação decorrentes da execução da sanção de suspensão, bem como, que o prejuízo resultante para a Requerida do decretamento da providência não excede consideravelmente o valor do dano que com a mesma se pretende evitar, encontram-se cumulativamente verificados todos os pressupostos especificados no numero 1 supra, devendo ser decretada a providência cautelar requerida.



Tribunal Arbitral do Desporto

## I – DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO

1 - São Partes no presente procedimento cautelar arbitral Daniel Matias Soeiro da Graça Pina, como Requerente, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Justiça – Secção Restrita), como Requerida, a qual, devidamente citada em 25.05.2021, se pronunciou em 31.05.2021, portanto tempestivamente [cfr. artigos 41.º, n.º 5 e 39.º, n.ºs 2 e 4, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (de ora em diante, LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro], sobre o decretamento da providência cautelar requerida.

2 – São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Requerente, e Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pela Requerida, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Miguel Santiago Neves Faria, escolhido nos termos previstos no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 4 de junho de 2021 (cfr. artigo 36.º, da LTAD) e a presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (de ora em diante, TAD), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050, Lisboa.

A competência do TAD para apreciar e decidir o presente procedimento cautelar, decorre do disposto no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da LTAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual ele é competente, conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2 e 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), gozando de jurisdição plena em matéria de facto e de direito, como previsto no artigo 3.º, todos da mesma Lei.

3 – O objeto do presente procedimento cautelar é o requerido decretamento da suspensão de eficácia da decisão proferida pela Requerida no âmbito do processo disciplinar n.º 01-19/20, que condenou a Requerente numa pena de 6 (seis) meses de suspensão e multa de 6 UC, a que corresponde o valor de € 612,00 (seiscentos e doze euros), pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 137.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (de ora em diante “RD”).

4 – Fixa-se o valor da presente causa em € 30.000,01 - cfr. artigos 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, e 34.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável ex vi artigo 77.º da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

## II – PROVIDÊNCIA CAUTELAR

A providência cautelar foi requerida tempestivamente (cfr. artigo 54.º, n.º 2 da LTAD) e, tal como determina o artigo 41.º, n.º 4, da LTAD, juntamente com ela foi apresentado o requerimento inicial de arbitragem necessária (ação principal), através do qual a Requerente peticionou a revogação do Acórdão condenatório proferido pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, Secção Restrita, no âmbito do mencionado processo disciplinar n.º 01-19/20.

## III – SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES

1 – Em prol da defesa do seu pedido veio o Requerente, em resumo, aduzir os seguintes argumentos:

a) O Conselho de Justiça violou os mais elementares direitos de defesa do Requerente, assim conduzindo a uma condenação direta, sem que lhe tenha sido concedida a possibilidade de demonstrar a veracidade do por si alegado em sede de Defesa Escrita;

b) Para prova dos factos por si alegados na sua Defesa, o Requerido requereu a notificação do Presidente da Direção da FPF, Dr. Fernando Gomes, para junção aos autos da subscrição feita pelo Requerente à sua (re)candidatura a Presidente da FPF, bem como ainda a inquirição de várias testemunhas, por si devidamente identificadas;

c) Por Despacho de 4 de fevereiro de 2021 devidamente notificado ao Requerente, alegando “a óbvia desnecessidade de realizar qualquer das diligências probatórias requeridas pelo Arguido”, decidiu o Conselho de Justiça: *“Determina-se (...) que não se procederá nos presentes autos, à inquirição das testemunhas arroladas pelo Arguido, nem à requerida notificação do Presidente da FPF”*;

d) Por requerimento apresentado nos autos disciplinares em 21.02.2021, o Requerente manifestou a sua frontal discordância com tal entendimento e arguiu a nulidade dos Autos Disciplinares, tendo esta questão sido apreciada no Capítulo III, 22. a 27. do Acórdão recorrido, no qual, em suma, o Conselho de Justiça subscreveu a posição sustentada pelo Instrutor dos autos disciplinares, no seu Relatório Final;



Tribunal Arbitral do Desporto

e) Este Relatório Final, apesar de ter apreciado a nulidade arguida pelo Requerente no mencionado Requerimento de 09.02.2021, não lhe foi nunca notificado, o que é gerador de nulidade por violação do direito ao contraditório.

f) Dispõe o artigo 32.º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa, que *“em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa*, dispondo, por sua vez, o artigo 161.º, n.º 2 alínea e), do Código do Procedimento Administrativo, que *“são, designadamente, nulos os actos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental”*.

g) O indeferimento das diligências probatórias requeridas pelo Requerente (violação do princípio constitucional do direito de defesa do arguido em processo disciplinar), bem como a ausência de notificação ao Requerente do Relatório Final do Instrutor onde foi apreciada a nulidade suscitada (violação do direito ao contraditório, também constitucionalmente consagrado), geram a nulidade insuprível dos autos disciplinares e, conseqüentemente, da sanção disciplinar aplicada pelo Conselho de Justiça através do Acórdão sob impugnação;

h) Foram considerados provados, em sede de Processo Disciplinar, os factos 11.º, 14.º, 15.º, 19.º e 20.º, constantes do capítulo IV – Fundamentação de Facto, §2. Factos provados do Acórdão Recorrido;

i) Deveriam tais factos ter sido considerados como não provados, ou deveriam ter sido considerados provados em termos diversos daqueles em que o foram pelo Conselho de Justiça, porquanto a prova constante dos autos não admitia a decisão proferida pelo Conselho de Justiça;

j) A alteração da Decisão quanto à matéria de facto determinará que, com os factos provados restantes, não seja possível imputar ao Requerente a prática de qualquer infração;

k) O Requerente não praticou a infração disciplinar do artigo 137.º n.º 1 do RD, de que é acusado;

l) É inconstitucional, por violação do disposto no artigo 46.º da CRP, o disposto no artigo 37.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, quando interpretado no sentido de considerar que a pena de suspensão de um qualquer agente desportivo implica que, durante o período de execução da sanção de suspensão, o mesmo não possa exercer a sua actividade funcional não relacionada com a actividade desportiva;



Tribunal Arbitral do Desporto

m) Não sendo os actos imputados ao Demandante de índole desportiva, não lhe pode ser imputada a infração de que vem condenado;

n) Em face do artigo 41.º, n.ºs 1, 4 e 9 da LTAD, e do artigo 362.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, conclui-se que, estando em causa uma lesão grave e dificilmente reparável dos direitos do Requerente, pode o mesmo recorrer a este procedimento cautelar, sendo este o meio e o momento processual próprios para o efeito.

o) A sanção de suspensão pelo período de 6 (seis) meses aplicada ao Requerente, nos termos em que a mesma é interpretada pelo Conselho de Justiça da FPF (com os quais o Requerente não concorda), impedirá, na prática, o Requerente de exercer as funções de Presidente da Associação de Futebol de Portalegre, tanto as funções desportivas como as administrativas, o que causará ao Requerente um dano irreparável;

p) Pela sua gravidade e efeitos, tal sanção de suspensão – que iria ainda provocar danos irreparáveis à imagem do Requerente junto das demais Associações Distritais e Regionais, bem como junto dos mais diversos órgãos e/ou entidades do futebol nacional, - apenas deve ser aplicada se e quando for proferida decisão definitiva que a confirme, sendo que até lá, a única forma de salvaguardar os legítimos direitos do Requerente, é suspender a sanção de suspensão que lhe foi aplicada;

q) Da factualidade por si alegada (acima parcialmente reproduzida), resulta clara e inequivocamente não só a aparência da existência dos direitos por si invocados, como a sua própria existência, designadamente, o direito de lhe serem asseguradas todas as garantias de defesa no âmbito de um processo de natureza sancionatória;

r) O não decretamento da providência cautelar requerida, determinará a verificação das lesões invocadas, independentemente da decisão final que vier a ser proferida por este Tribunal, pelo que também o pressuposto do *periculum in mora* se encontra integralmente preenchido;

s) Por último, a adequação da providência requerida mostra-se evidente, na medida em que a suspensão dos efeitos da Decisão sob impugnação, é o meio adequado para impedir, ao abrigo da lei e de forma eficaz e proporcional, a verificação da lesão.

t) Concluiu o Requerente, afirmando que os danos decorrentes (para a Requerida, acrescente-se) da suspensão da eficácia da decisão condenatória em resultado do decretamento da providência requerida – que alega não



Tribunal Arbitral do Desporto

existirem – nunca poderiam ser superiores aos danos decorrentes (para ele próprio) da execução imediata da Decisão.

2 – Citada a Requerida para se pronunciar sobre a providência cautelar requerida, veio esta aos autos declarar que *"manifesta, desde já, a sua posição no sentido de não apresentar oposição ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de suspensão por 6 (seis) meses"*, fazendo no entanto e igualmente de forma expressa, a ressalva de que esta sua posição *"não implica qualquer confissão dos factos alegados pelo Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que respeita ao cumprimento do critério da aparência do bom direito, quer na acção principal"*.

Esta pronúncia pela Requerida, e designadamente, a concreta declaração de que não se opõe ao decretamento da providência cautelar no que respeita à sanção de suspensão do Requerente, apesar de declaradamente desprovida de carácter confissório, é sintomática de que a própria Requerida admite ser plausível e verosímil a existência, no caso em apreço, do *periculum in mora* invocado pelo Requerente, envolvendo também, para além disso e concretamente no que à ponderação dos interesses em presença diz respeito, um reconhecimento tácito da preponderância do interesse do Requerente.

Por assim ser, aliás, considera desde já o Colégio Arbitral que o eventual decretamento desta providência cautelar não será susceptível de acarretar para a Requerida um prejuízo que exceda, consideravelmente, o dano que com ela o Requerente pretende evitar, tal como previsto no artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

3 – Ainda neste ponto do presente aresto arbitral, cumpre observar que não existem quaisquer questões prévias ou excepções processuais que tenham sido suscitadas pelas partes pelo que, não tendo sido requerida por qualquer das Partes a produção de prova testemunhal e não considerando este Colégio Arbitral necessário determinar oficiosamente a produção de qualquer outra prova, encontram-se reunidas as condições para, sem necessidade de qualquer audiência, decidir-se este procedimento cautelar, conforme previsto no artigo 41.º, n.º 6, da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

#### IV – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Como é sabido, a finalidade da tutela cautelar é precisamente a de impedir que durante a pendência da ação principal possa vir a constituir-se uma situação irreversível ou possam vir a produzir-se prejuízos de tal forma graves, que ponham em risco a utilidade da decisão a ser proferida no âmbito daquele mesmo processo principal. Procura-se salvaguardar, pois, o *efeito útil* e prático da decisão final, colocado este em risco pelo mero decurso do tempo.

Assim, caracterizam-se as providências cautelares, precisamente, pela instrumentalidade, pela provisoriedade (com exceção dos casos em que haja inversão do contencioso) e pela sumariedade, sendo certo, porém, que para que as mesmas possam ser decretadas, sejam elas conservatórias (como sucede *in casu*) ou antecipatórias, sempre terão que se mostrar cumulativamente verificados os pressupostos legais existentes, a saber:

- (i) a probabilidade séria da existência do direito invocado (*fumus boni iuris*);
- (ii) o fundado receio de lesão grave e irreparável, ou de difícil reparação (*periculum in mora*);
- (iii) a adequação da providência cautelar e a constatação de que o prejuízo resultante do decretamento da providência para o requerido, não excede consideravelmente o valor do dano que com a mesma se pretende evitar.

(cfr. artigo 41.º n.º 1 da LTAD, conjugado com o disposto nos artigos 362.º e 368.º do Código de Processo Civil, aplicáveis, estes, *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da LTAD).

2 – Competia ao Requerente, naturalmente, alegar os factos e carrear para os autos a respetiva prova (ainda que indiciária) sobre (i) a existência do direito ameaçado, (ii) a justificação do seu receio de lesão e (iii) a adequação da providência requerida, tudo nos termos do disposto no artigo 41.º, n.º 1, da LTAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1 e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

Dito isto, cumpre então indagar se no caso concreto em apreço se encontram, ou não, (cumulativamente) verificados os mencionados pressupostos, iniciando-se esta indagação por referência ao *fumus boni iuris*.



## Tribunal Arbitral do Desporto

Com interesse para a boa decisão desta causa, vejamos o que considerou o Tribunal Central Administrativo Sul – TCAS, a propósito de uma providência cautelar do mesmo tipo da que foi requerida, no seu acórdão de 04.05.2018, Proc. n.º 47/18.OBCLSB:

*"A remissão do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD para os preceitos relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do CPC, permite-nos concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas como uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual ou eminente.*

*A remissão para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do código de Processo Civil, ao invés do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), terá de nos levar a concluir que a intenção do legislador (da LTAD) não foi a de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspetivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas de violação atual ou iminente de um direito que o requerente, com probabilidade séria, seja titular" – Sublinhado nosso.*

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifica-se que com o seu articulado o Requerente alegou um conjunto de circunstâncias e de fundamentos reveladores, no seu entendimento, de que o processo disciplinar foi inquinado por diferentes vícios processuais, geradores, pela sua gravidade, da nulidade da decisão recorrida. Para além disso, invoca ainda a existência de erros de julgamento da matéria de facto, sem os quais, alega, não seria possível imputar ao Requerente a prática de qualquer infração disciplinar – que assegura não ter cometido.

Mas também com inegável relevo nesta sede, acrescentou ainda a Requerente que a sanção de suspensão, dada a sua qualidade de Presidente de uma Associação de Futebol, atingirá a sua imagem que ficará irremediavelmente afectada perante os seus associados, junto das demais Associações Distritais e Regionais, bem como junto dos mais diversos órgãos e/ou entidades do futebol nacional.

Ora, entendendo-se o pressuposto da aparência do direito no âmbito de um conceito alargado (bastando que não seja manifesta a falta de fundamento das pretensões formuladas na ação principal), considera o Colégio Arbitral, ainda que com base, como é próprio da instância cautelar, num juízo sumário e numa análise perfunctória da prova recolhida, que aquele pressuposto se encontra preenchido no caso em apreço, por entender que os autos evidenciam já, embora de forma naturalmente indiciária, elementos suscetíveis de poderem vir a sustentar a pretensão da Requerente, razão pela qual e sem necessidade de mais desenvolvimentos, julga-se verificado o mencionado pressuposto do *fumus boni iuris*.



Tribunal Arbitral do Desporto

3 – No que respeita ao *periculum in mora*, adiante-se desde já que considera o Colégio Arbitral ser manifesta a sua verificação, tendo o Requerente alegado, com suficiente verosimilhança, graves prejuízos, assumindo aqui particular importância o dano à imagem - por ser este, por natureza, mais dificilmente reparável, senão mesmo irreparável.

De resto, como se sabe, a própria Requerida optou por não colocar em causa a verificação deste pressuposto, assim se explicando que não tenha deduzido oposição à requerida suspensão dos efeitos do Acórdão condenatório, nos termos da "pronúncia" por si oportunamente apresentada e constante dos autos.

Assim, tendo em consideração o alegado pelo Requerente e a pronúncia da Requerida, reconhecendo-se ainda, por outro lado, a evidência dos prejuízos graves e irreparáveis que poderão advir da suspensão do Requerente por 6 (seis) meses, julga-se igualmente verificado o pressuposto do *periculum in mora*.

4 – Finalmente, quanto ao pressuposto da adequação da providência cautelar, recorda-se aqui o que atrás foi já mencionado a propósito da "pronúncia" da Requerida, sendo, pois, entendimento deste Colégio Arbitral, que do decretamento da providência cautelar *sub judice* não decorre para a Requerida qualquer prejuízo que exceda, consideravelmente, o dano que com ela o Requerente pretende evitar – cfr. artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

5 – Em conclusão, salientando-se e sublinhando-se – como se impõe que se faça com clareza – que tudo o que antecede em nada vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a ser proferida no âmbito do processo principal, julgam-se cumulativamente verificados os pressupostos indispensáveis para o decretamento da requerida providência cautelar.

## V – DECISÃO

Em face dos fundamentos expostos, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade, julgar procedente a presente providência cautelar, suspendendo-se a eficácia do Acórdão recorrido nos termos requeridos.



Tribunal Arbitral do Desporto

A decisão referente à fixação das custas respeitantes a este processo cautelar será tomada a final, com a prolação do acórdão arbitral sobre o processo principal.

O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral, nos termos do disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD.

Registe e notifique,

8 de junho de 2021

O Presidente do Colégio Arbitral,

Pedro Faria